



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**RAYANNE DE OLIVEIRA SILVA**

**ASPECTOS GERAIS DA REVISÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO: ANÁLISE**  
**DA SÚMULA 381 DO STJ**

Sousa  
2018

**RAYANNE DE OLIVEIRA SILVA**

**ASPECTOS GERAIS DA REVISÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO: ANÁLISE  
DA SÚMULA 381 DO STJ**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Ana Flávia Lins Souto

Sousa  
2018

**RAYANNE DE OLIVEIRA SILVA**

ASPECTOS GERAIS DA REVISÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO: ANÁLISE  
DA SÚMULA 381 DO STJ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Ana Flávia Lins Souto

Aprovado em: 27/07/2018  
Nota: 10,00

Banca Examinadora

---

Professora Dr. Ana Flávia Lins Souto (CCJS/UFCG - Orientadora)

---

Professor José Alves Formiga (CCJS/UFCG - Examinador Interno Titular)

---

Professor José Idemário Tavares de Oliveira (CCJS/UFCG - Examinador Interno Titular)

Dedico este trabalho aos meus pais e meus irmãos que sempre foram meu sustentáculo durante a minha jornada.

## AGRADECIMENTOS

Chego ao término dessa trajetória com uma bagagem de experiência que jamais poderá ser mensurada. Agradeço a Deus, a princípio, pelo dom da vida e por sempre ter me conduzido pelo melhor caminho - segundo os planos dele - mesmo quando eu duvidei disso. Por ter fortalecido meu coração e minha fé quando pensei não ter mais forças para continuar.

Agradeço também aos meus pais, Milton José da Silva e Rita Maria de Oliveira Silva, que sempre me apoiaram e sempre acreditaram em mim, mesmo que eu não tivesse essa confiança comigo mesma. Devo toda essa conquista a vocês, foi tudo graças a vocês. Cada obstáculo que enfrentamos juntos valeu e valerá ainda mais a pena. Agradeço por toda confiança e por sempre ter me dado meios de perseverar nos estudos, mesmo com as dificuldades que passamos. Todo meu amor é de vocês. Por onde eu estiver sempre os terei comigo.

Agradeço aos meus irmãos, Ramilton José da Silva e Ramyres de Oliveira Silva, pelo carinho de sempre, pelas experiências que compartilhamos e pelo amor que nos une. Ainda chegará o tempo em que estaremos juntos outra vez para vivenciarmos mais fortemente nossa irmandade.

Agradeço ainda aos meus avôs paternos e maternos, que sempre foram exemplo de perseverança, fé e vitalidade. Assim como também agradeço as minhas tias e tios, primas e primos que sempre me estimularam com palavras de carinho e de força. Em especial, agradeço a Tia Fran, como carinhosamente a chamo desde pequena, por incansavelmente nunca ter duvidado do meu potencial. Vivi fases difíceis, e a senhora foi à responsável por ter me tirado, inúmeras vezes, desses momentos ruins, me acolhendo e aconselhando tal qual uma mãe que verdadeiramente é, tanto para mim quanto para os meus irmãos.

Agradeço também aos meus amigos, Bel, Eurison, Janykerly, Rodrigo e Salomão. Obrigada por todo carinho e companheirismo ao longo desses cinco anos de curso. Quero ter vocês para sempre comigo, tenho um carinho imenso por cada um de vocês, e com certeza essa jornada teria sido muito difícil sem tê-los por perto.

Agradeço ainda ao meu amigo Elton Pereira, que muito mais que um amigo qualificado pelo dom da psicologia, foi minha força quando precisei, foi minha fé

quando fraquejei, foi meu melhor sorriso em meio a tantos momentos difíceis que já compartilhamos. Estarei sempre contigo amigo!

Agradeço ainda a minha orientadora, Ana Flávia que me acolheu como orientanda e reforçou muito mais a imagem linda que construí dela durante os períodos que fui sua aluna. Tenho muita admiração pela sua força, pela mulher inteligente e sabia que é. Desejo uma trajetória de muito sucesso. A senhora é merecedora.

Por fim e de modo algum menos importante, só tenho a agradecer aquele que se fez presente mesmo quando a distância provocou à ausência, aquele que Deus proporcionou que nossos caminhos se reencontrassem, aquele que foi e vem sendo meu porto seguro em momentos de apreensão, aquele que vem transformando a minha vida, me apresentando um horizonte muito mais abrangente. Só tenho gratidão por tua paciência, pelo carinho, pelo cuidado, dedicação de sempre, por ter me ouvido e auxiliado em momentos difíceis e pelo exemplo de pessoa que é. Sou eternamente grata ao meu namorado, Geraldo Rodrigues da Silva. Espero está sempre por perto para aplaudi-lo e incentivá-lo na sua jornada de sucesso.

“A Justiça continuou e continua a morrer todos os dias. Agora mesmo, neste instante em que vos falo, longe ou aqui ao lado, à porta da nossa casa, alguém a está matando. De cada vez que morre, é como se afinal nunca tivesse existido para aqueles que nela tinham confiado para aqueles que dela esperavam o que da Justiça todos temos o direito de esperar: justiça, simplesmente justiça. Não a que se envolve em túnicas de teatro e nos confunde com flores de vã retórica judicialista, não a que permitiu que lhe vendassem os olhos e viciassem os pesos da balança, não a da espada que sempre corta mais para um lado que para o outro, mas uma justiça pedestre, uma justiça companheira quotidiana dos homens, uma justiça para quem o justo seria o mais exato e rigoroso sinônimo do ético, uma justiça que chegasse a ser tão indispensável à felicidade do espírito como indispensável à vida é o alimento do corpo.”

José Saramago

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos gerais da revisão dos contratos de consumo, bem como a análise da súmula n.381 do STJ. O estudo baseia-se no método dedutivo e utiliza como técnicas de pesquisa, a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Preliminarmente, apresentam-se noções gerais sobre a relação contratual, minudenciando o conceito de relação de consumo e seus polos, consumidor e fornecedor. Aborda-se uma visão geral sobre os tipos de contratos de consumo, tratando ainda sobre a revisão contratual nas relações consumeristas. Por fim é realizada análise da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça e os efeitos da negação da tutela do Estado em relação a contratos com instituições financeiras com juros abusivos e encargos ilegais.

**Palavras chave:** Contratos de consumo. Revisão. Súmula 381.



## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the general aspects of the review of consumer contracts, as well as the analysis of the STJ's summary no. The study is based on the deductive method and uses as research techniques, documentary research and bibliographic research. Preliminarily, there are general notions about the contractual relationship, minimizing the concept of consumer relation and its poles, consumer and supplier. An overview of the types of consumer contracts is discussed, as well as a review of contractual relations in consumer relations. Finally, an analysis of the Supreme Court's 381 summary and the effects of the State's denial of trusteeship regarding contracts with financial institutions with abusive interest and illegal charges are carried out.

**Keywords:** Consumer contracts. Review. Summary 381.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

**Art.** – Artigo;

**ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

**CDC** – Código de Defesa do Consumidor;

**CC** – Código Civil;

**CF** – Constituição Federal;

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça;

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RELAÇÃO CONTRATUAL</b> .....	<b>15</b>
2.1	CONCEITO - RELAÇÃO DE CONSUMO.....	19
2.2	CONCEITO DE CONSUMIDOR E CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO..	20
2.3	CONCEITO DE FORNECEDOR .....	27
<b>3</b>	<b>CONTRATOS DE CONSUMO</b> .....	<b>30</b>
3.1	CONTRATOS BANCÁRIOS.....	32
3.2	CONTRATOS DE ADESÃO .....	33
<b>4</b>	<b>A REVISÃO CONTRATUAL</b> .....	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>ANÁLISE DA SÚMULA 381 DO STJ</b> .....	<b>44</b>
5.1	ENTENDIMENTO RECENTE DA JURISPRUDÊNCIA .....	48
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>50</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos as relações de consumo têm evoluído em ritmo bastante acelerado, na sociedade houve a intensificação com contratos e produtos padronizados, havendo na sequência, a necessidade de harmonizar as relações de consumo e conferir proteção aos consumidores, polo mais fraco do elo contratual.

Grande avanço em relação à proteção do consumidor se deu com a Lei nº 8.078/90, a partir de então os consumidores passaram a ter proteção contra abusos decorrentes das relações comerciais, de modo que a proteção aos direitos dos consumidores tornou-se uma preocupação pertinente e cada vez mais atual.

Apesar de a legislação consumerista constituir-se de um verdadeiro aparato em defesa do consumidor, ainda há empecilhos que vão de encontro à ampliação dessa proteção a todas as relações de consumo, como de fato têm de ser. E nesse sentido pode-se apontar o próprio questionamento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que toca ao impedimento da realização do conhecimento de ofício pelo juiz, de eventuais cláusulas bancárias abusivas, conforme preconiza a súmula n.381 do STJ.

Assim, o presente estudo terá como objetivo geral, analisar os aspectos gerais da revisão dos contratos de consumo, empenhando-se de modo mais intenso na análise da súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça.

De forma específica, se procurará compreender quais os tipos de contratos de consumo, bem como uma noção geral sobre a legislação do direito do consumidor em relação aos mesmos, estabelecendo ainda o conceito do instituto da revisão contratual e a análise da possibilidade da aplicação da revisão aos contratos bancários com cláusulas abusivas, de acordo com a súmula n.381 do STJ.

Justifica-se a pesquisa perante o notório entendimento de que a não possibilidade do agir de ofício do juiz perante cláusulas abusivas em relação a contratos bancários podem ter consequências danosas para o consumidor de elevada monta, muito maior que em qualquer outro tipo de contrato que é permitido o juiz, agir de ofício ao identificar a cláusula abusiva.

O presente trabalho trata-se de pesquisa científica. Para a realização do mesmo, utiliza-se no método dedutivo que parte de leis e princípios gerais para a determinação de fenômenos particulares. A abordagem com fins de análise,

tratamento dos dados, trata-se de pesquisa qualitativa, onde nesse tipo, não é possível a transcrição de resultados em números. É possível afirmar que se trata de pesquisa com natureza eminentemente descritiva.

Procedimentos técnicos de pesquisa indispensáveis a trabalhos científicos foram empregados. Para o arrolamento de dados foram utilizadas as técnicas da pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Para a consecução desta fase de pesquisas bibliográficas e documentais foram utilizados artigos científicos, teses, livros disponíveis em sítios eletrônicos e livros do próprio acervo da autora que abordam a temática sobre a ótica de vários autores.

Utilizando os procedimentos técnicos supramencionados foi possível agrupar quantidade de informações e dados suficientes sobre a análise desenvolvida e sobre a área estudada, permitindo assim a elaboração do trabalho.

A pesquisa é composta em quatro capítulos nos quais se expõem os fundamentos doutrinários e legislativos imprescindíveis ao tema.

O capítulo primeiro tecerá acerca dos aspectos gerais da relação contratual, apresentando delimitação doutrinária a respeito das partes que constituem o elo contratual, bem como a definição de agentes que são considerados constituintes de relações contratuais de modo equiparado.

Por sua vez, o capítulo segundo abordará a respeito dos tipos de contratos de consumo e como corriqueiramente costumam apresentar-se como instrumento para possibilitar a celebração positivada da relação contratual de consumo. No capítulo terceiro é posto em estudo o instituto da revisão contratual e a forma como figura em relação aos contratos de consumo.

Por fim, o capítulo quatro versará sobre a verificação da Súmula n.381 do STJ, a qual dispõe sobre a atuação do magistrado nos contratos bancários maculados por cláusulas abusivas.

Para tanto, o trabalho monográfico debruça-se sobre uma temática de importância significativa tendo em vista o impacto para os consumidores, posto que os contratos bancários são representativos de lides que atingem grandes contingentes, onde pela ilegalidade da súmula, estariam os juízes forçados a deixar passar despercebido face ao enfrentamento de contratos bancários com juros abusivos e encargos ilegais apresentados na súmula anteriormente mencionada.

Assim, espera-se que o entendimento da súmula n. 381 seja revisto, para que o legislador assumira uma postura regulamentar que o entendimento não merece ser mantido.

## 2 NOÇÕES GERAIS ACERCA DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Na conjuntura hodierna é explícita a importância e a recorrência dos contratos nas relações humanas. O contrato, sela acordo de vontades, é a resultante da celebração de um negócio jurídico, que produz seus efeitos e repercute diretamente nas obrigações estabelecidas. O direito contratual trata, portanto, da relação entre as diversas partes. O autor Carlos Roberto Gonçalves ressalta a importância e a repetição dos contratos quando afirma que “O contrato é a mais comum e a mais importante fonte de obrigação, devido às suas múltiplas formas e inúmeras repercussões no mundo jurídico” (2012, n.p).

Ainda sob a ótica do autor, ele afirma que “o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral” (2012, n.p), com efeito, a liberdade individual, assim como a iniciativa pessoal constituem a causa da origem dos contratos, é o encontro de vontades das partes que torna possível sua existência.

Mesmo ante a similitude dos contratos como um todo, há que se diferenciar a regulamentação positivada em relação aos mesmos, no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. O Código Civil de 2002 traz no Título V disposições acerca dos contratos em geral, no entanto, sendo o contrato referente a uma relação de consumo, neste, haverá a incidência dos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Essa diferenciação nos faz perceber a evidência da razão de existir de cada código.

O Código de Defesa do Consumidor foi previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXII, que dispõem:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;  
(BRASIL, 1988)

O Código de Defesa do Consumidor trouxe consigo notáveis mudanças para a celebração de contratos nas relações de consumo, como afirma Carlos Roberto

Gonçalves “A nova legislação repercutiu profundamente nas diversas áreas do direito, inovando em aspectos de direito penal, administrativo, comercial, processual civil e civil, em especial.” (2012, n.p) Com o código, o consumidor passou a ser tratado como ocupante de uma posição de vulnerabilidade, como a parte frágil e, portanto, fazendo jus a proteção. Isso em decorrência da desigualdade entre fornecedor e o consumidor. Com esse intuito protetivo o código entrou em vigor regulamentando especificamente as relações consumeristas.

As variadas espécies de contratos continuam a ser disciplinados pelo Código Civil. O Código de Defesa do Consumidor estabelece uma estrutura jurídica a ser aplicada em todas as relações de consumo, como um microssistema aplicado às relações consumeristas, nisso, uma determinada espécie de contrato terá originalmente sua regulamentação e proibições previstas no Código Civil, contudo, se este contrato gerar uma relação de consumo, incidirá os princípios e regras do Código do Consumidor.

Sabe-se que é necessário que o Direito - enquanto concepção humana para a pacificação de conflitos - esteja sempre adiante na incessante evolução social. Entretanto, mesmo estando o Direito sujeito às mesmas transformações que passa a sociedade como um todo, é certo que ele está sempre um passo atrás da evolução social, posicionando-se continuamente em um momento anterior ao atual momento social, o que não é diferente em relação ao direito contratual no que toca a contratos de consumo. A sociedade se tornou complexa, não sendo possível legislar prevendo todas as situações possíveis da vida social.

Mesmo ante a dificuldade para legislar prevendo todas as situações da vida social, a sincronia entre as legislações se torna um grande facilitador da execução e da melhor aplicabilidade do ordenamento jurídico às mais diversas e possíveis situações da vida em sociedade. Nota-se que há essa sincronia entre os princípios e as previsões positivadas do CDC e do CC, prova disso, é o próprio princípio da boa-fé contratual previsto em ambos os códigos.

No Código Civil é possível constatar influência do Código do Consumidor na redação do artigo 423 que dispõe “Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente” (BRASIL, 2002).



Redação muito semelhante é apresentada no art. 47 do CDC, que em outros termos, diz “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”. (BRASIL, 1990)

Com as redações apresentadas é visível que além da semelhança o novo ordenamento jurídico busca enfatizar princípios éticos e morais também para a seara das relações contratuais por meio do princípio da boa-fé. A boa-fé muito além de um princípio norteador para os participantes de uma relação contratual é medida que traz um referencial de conduta a ser seguida por qualquer pessoa que figura como titular de direitos segundo interpretação do artigo 187 do Código Civil, que disciplina, “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002).

Não há discordância entre a boa-fé do novo Código Civil e do Código do Consumidor, pois em ambas as áreas ela se faz necessária. Sejam nas relações de consumeristas onde se presume uma desigualdade entre os contraentes, ou nas demais relações onde se presume haver igualdade entre as partes.

Como resultante da aplicação do princípio da boa-fé há também como apontar o dever de informação aplicada aos fornecedores, seja ele de produto ou serviço. Nesta consequência, vislumbra-se a necessidade de nada esconder, isso referente às relações disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Já quanto ao Código Civil o dever de informar recai sobre ambas as partes expandindo o alcance do princípio trazido para defender os consumidores. Portanto, pode-se afirmar que é recorrente a aplicação do princípio da boa-fé nas disposições tanto do Código Civil como do Código do Consumidor.

Outros princípios previstos no Código do Consumidor foram também reproduzidos no Código Civil, como o da equidade. No Código de Defesa do Consumidor há importante previsão no artigo 6º, inciso III, o qual diz:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. (BRASIL, 1990)

Referida disposição acima apresentada, permite a revisão do contrato havendo desequilíbrio nítido contra o consumidor, desta forma, pode se inferir que a

finalidade do dispositivo é proporcionar a paridade entre as partes, fornecedor e consumidor. Nesse caso, o dispositivo reforça a intenção protecionista do CDC em relação ao consumidor, considerado parte vulnerável. Nas demais relações, abrangidas pelo Código Civil, também há um cuidado, pois se considera que mesmo entre esses contraentes poderão existir causas que acarretem o desequilíbrio das prestações estabelecidas em contrato.

Nesse sentido estão os artigos 317 e 478 do Código Civil *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.  
Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. (BRASIL, 2002)

Princípio também previsto, mesmo que de modo implícito, no Código do Consumidor e foi reproduzido no Código Civil de 2002 é o da função social do contrato, previsto expressamente no artigo 421 que diz “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” (BRASIL, 2002) A respeito desse dispositivo interpreta-se que a liberalidade da vontade de estabelecer contrato está restrita ao atendimento da função social do contrato. O próprio texto constitucional de 1988 já previa a função social da propriedade como restrição à sua exploração, de modo que é proibida a utilização da propriedade de forma a contrariar sua função social. No que toca a contratos, a função social baliza a sua utilização, ou seja, nenhum acordo particular poderá ir de encontro à função social do contrato.

Da análise feita, pode-se inferir que o Código Civil de 2002 e o Código de Defesa do Consumidor seguem a mesma linha de raciocínio jurídico. Para o Código do Consumidor de 11 de setembro de 1990, foi mais difícil enfrentar a mudança de paradigma, pois encontrou uma ordem jurídica baseada em princípios liberais e muitas vezes, antiética. Sobre o contexto da época, BARBOSA e col. (2016) descrevem:

No início da década de 1990, ocorria a redemocratização do nosso país. Collor fora o primeiro Presidente eleito pelo voto direto, depois de décadas. Ainda não havia a *internet* e os futuros caras pintadas só se preocupavam quais seriam os rockeiros brasileiros que tocariam no segundo *Rock in Rio*.

Juridicamente, tínhamos uma constituição recém-nascida que dispunha em seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 48 que “o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor”. O combustível motivador desta determinação constitucional legislativa era, entre outras, a necessidade de regular a sociedade de consumo que surgia, além das práticas decorrentes da publicidade massificada. O CDC surge, então, para proteção do cidadão-consumidor vulnerável diante do poderio econômico capitalista, trazendo ferramentas para a sua defesa.

Como retrata o autor o contexto político, jurídico e social que recebeu o CDC foi um período de transição. O país vivia a fase de redemocratização, uma transformação com o fim do período de governo militar. A fase de redemocratização, como o próprio nome sugere, buscou retomar a democracia com o escopo de proporcionar a sociedade a democracia absoluta e a cidadania, esquivando-se da fase anterior que tinha como características a censura, repressão a movimentos sociais bem como o próprio desvencilhar dos princípios democratas. Nesse sentido a conjuntura social da época gerou muita resistência à aplicação da legislação consumerista, principalmente entre a camada empresarial da sociedade, que viveu a fase anterior de um governo que poucos direitos proporcionavam aos consumidores.

Hoje, com a sincronia da legislação e o avanço da democracia, os princípios do CDC e do CC estão sedimentando-se, mas é importante frisar que aquele continuará a ser aplicado apenas quando houver relação de consumo.

## 2.1 CONCEITO - RELAÇÃO DE CONSUMO

Acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, se faz necessário, ante qualquer outro comentário iniciativo, conceituar a relação de consumo.

Foi com o CDC que se acentuou a modalidade de relação obrigacional de consumo. Sobre o conceito dessa relação, Marcelo Azevedo Chamone infere que a “relação de consumo é de entender toda relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor a um fornecedor, tendo como objeto o fornecimento de um produto ou da prestação de um serviço.” (2007, p.2). De modo completo e simplificado o autor traz a delimitação do que é a relação de consumo, quais são as partes envolvidas, e qual o seu objeto.

Ainda sobre a ótica do mesmo autor é possível delimitar se é a relação de consumo uma situação que tem como objeto um produto ou um serviço a depender do tipo de obrigação. Onde haveria a existência de uma relação de objeto um produto, quando a relação obrigacional fosse de dar, já na situação de prestação de serviços, seria a obrigação relacional de fazer (2007, p.2).

No que toca ainda a conceituação de relação de consumo na visão de Silva citando o autor Ada Pellegrini, para que haja a relação de consumo alguns requisitos devem ser atendidos, esses envolvem duas partes bem definidas, sendo uma delas, o adquirente de um produto ou serviço e a outra o fornecedor ou vendedor. A relação tem por objetivo maior a satisfação de uma necessidade privada do consumidor, onde para isso, o consumidor se submete ao atendimento de fornecedor enquanto fornecedor de produto ou de serviço. (SILVA, 2016, p.24).

O Código de Defesa do Consumidor enquanto dispositivo extenso e intrincado, merece ser sopesado de modo aprofundado, explanando os seus elementos constitutivos e a relação jurídica de consumo como um todo, sobre a qual recai a aplicação da legislação consumerista. Desse modo, para facilitar a identificação de uma relação jurídica de consumo se faz necessário destrinchar conceitos, como o de consumidor e fornecedor, posto que são imprescindíveis para assimilação das relações de consumo, assim como para a concretização das normas dispostas no CDC.

De modo geral se justifica a importância da compreensão do conceito de relação contratual e seus constituintes, pois é a partir dessa delimitação que a legislação consumerista poderá ser corretamente aplicada, garantindo que direitos e deveres de consumidores e fornecedores possam ser cumpridos.

## 2.2 CONCEITO DE CONSUMIDOR E CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO

No que toca as partes que constituem a relação de consumo, o próprio CDC faz a sua conceituação. Em seu artigo 2º o conceito de consumidor é definido como “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” (BRASIL, 1990). Do conceito em sentido estrito, pode-se inferir que consumidor pode ser pessoa natural ou jurídica, que adquire produto ou contrata serviço para uso como destinatário final.

Para o autor Fabrício Bolzan, apenas o conceito de consumidor apresentado no art.2º do CDC não é suficiente para demonstrar a sua abrangência, e levanta alguns questionamentos como qual a pessoa jurídica que se enquadra no conceito, quem é o destinatário final e qual a pessoa jurídica pode ser considerada destinatária final de um produto ou de um serviço (2014). Com os levantamentos feitos pelo autor é possível verificar que de fato, o conceito de consumidor ainda não pode responder suficientemente a dúvidas que possam surgir da sua própria definição.

Entre os doutrinadores o ponto que causa controvérsia está em definir o destinatário final - qualificação dada ao consumidor na definição do CDC - em virtude da não especificação, tem havido conflito de opiniões a respeito do que vem a ser o destinatário final. Segundo o autor Fabrício Bolzan o destinatário final consiste na figura do destinatário fático e econômico do produto ou serviço (2014), neste caso, para identificar quem é o destinatário final, bastaria observar quem tenha praticado ato de consumo e não quem pela aquisição de insumos tem a intenção de posteriormente reempregá-lo na atividade do mercado, transformando-os em outros produtos ou aproveitando-os no oferecimento de algum outro serviço.

Seguindo a linha de raciocínio retro mencionada seria necessário realmente identificar a quem o produto ou serviço irá ser destinado, onde, se houver a reinserção do produto ou serviço no mercado quem o adquirisse é quem seria o consumidor final. Deste modo entende-se por que a correta precisão do termo destinatário final implica na compreensão e abrangência do conceito de consumidor.

O autor Fabrício Bolzan na sua análise em relação ao conceito de consumidor continua ressaltando a importância da correta precisão do termo destinatário final e destaca que não havendo a delimitação do que vem a ser destinatário final, essa ausência implica diametralmente em outro termo apresentado no conceito, qual seja, pessoa jurídica, nessa oportunidade o autor questiona se a pessoa jurídica enquanto consumidora, poderá valer-se ou não dos direitos e prerrogativas inerentes na lei tutelar do vulnerável na relação jurídica de consumo, onde ainda segundo o mesmo autor, se houver o entendimento de que o consumidor é aquele que retira o produto ou serviço do mercado de consumo (2014), nesse caso, a pessoa jurídica que adquire o produto mesmo que para a revenda estaria

perfeitamente figurando como destinatário final, e assim, essa pessoa jurídica usufruiria de direitos protecionistas e prerrogativas concedidas ao vulnerável da relação de consumo.

De modo inverso, se apenas puder ser considerado consumidor quem realiza o consumo efetivo, a pessoa jurídica que adquire produtos ou serviços para utilização dos mesmos na reinserção deles no mercado não estaria acobertada pela proteção dada ao consumidor enquanto polo mais fraco da relação consumerista, já que não poderia ser entendido como tal. Deste modo, entende-se que a delimitação dos termos apresentados no conceito de consumidor implica diretamente nos sujeitos que poderão ser entendidas como tais e, portanto, portadoras desses direitos.

O autor Fabrício Bolzan trazendo à sua análise a contribuição do autor Bruno Miragem fala sobre a necessidade apontada pelo mesmo de que para a interpretação do conceito de consumidor dois elementos precisam ser considerados, são eles a aplicação do princípio da vulnerabilidade e o da destinação econômica não profissional do produto ou do serviço (2014), deste modo, muito mais que uma análise técnica seria realizado uma interpretação baseada em especulações sobre o motivo, a essência, a natureza do consumidor, de modo que ele deve ser entendido como o destinatário final fático e econômico do produto ou serviço.

Acerca da análise de Bruno Miragem, Fabrício Bolzan aponta:

Fundamenta o autor que não é possível reempregar produto ou serviço no mercado de consumo com objetivo de lucro, salvo excepcionalmente para algumas empresas de pequeno porte, quando comprovadamente forem as vulneráveis da relação, podendo ser consideradas consumidores para a incidência das normas do CDC. (2014, n.p)

E a partir dessa consideração é possível compreender que além da verificação da não reinserção do produto ou serviço no mercado com objetivo de lucro, será necessário verificar se a pessoa jurídica que realiza essa reinserção com fins de lucrativos é ou não de pequeno porte, onde, sendo de pequeno porte e tendo o lucro como objetivo, a empresa será considerada vulnerável e, portanto, sujeita aos direitos conferidos aos consumidores de modo geral.

Devido às nuances apresentadas e a complexidade envolvida na conceituação do consumidor duas teorias se consolidaram sobre o tema, estas foram as teorias finalista e a maximalista, além da própria posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Para os seguidores da teoria finalista do conceito de consumidor o produto ou serviço precisaria ser o consumidor de fato do produto ou serviço adquirido, conforme ressalta Fabrício Bolzan:

Os seguidores da corrente finalista, também conhecida como subjetiva, entendem que o consumidor de um produto ou serviço nos termos da definição trazida no art. 2º do CDC é o destinatário fático e econômico, ou seja, não basta retirar o bem do mercado de consumo, havendo a necessidade de o produto ou serviço ser efetivamente consumido pelo adquirente ou por sua família. (2014, n.p)

De modo extremo os finalistas compreendem que para uma relação contratual venha a ser compreendida pelo microssistema do CDC é crucial a definição do consumidor e na busca dessa delimitação acreditam que não basta adquirir o produto ou serviço para ser considerado como tal, para os doutrinadores da corrente se faz necessário o efetivo consumo ou uso do serviço. Para os apoiadores da corrente o critério da vulnerabilidade é indispensável para a consideração coerente do conceito de consumidor, pois, é a partir da identificação da vulnerabilidade que se identificará a necessidade de proteção concedida pela legislação consumerista. Entretanto, seguindo essa linha de raciocínio nos deparamos com um problema que o autor Fabrício Bolzan traz a tona com maestria, onde diz que:

Desta forma, numa visão mais extremada desta corrente estariam excluídas do conceito de consumidor todas as pessoas jurídicas e todos os profissionais, na medida em que jamais poderiam ser considerados destinatários finais, pois o bem adquirido no mercado de alguma forma integraria a cadeia produtiva na elaboração de novos produtos ou na prestação de outros serviços. (2014, n.p)

Deste modo há conflito na conceituação de consumidor, pois as pessoas jurídicas mencionadas na própria definição do CDC no art.2º estariam excluídas da conceituação de consumidor, posto que podem no desenvolver das suas atividades adquirir produtos ou serviços para integrar a sua linha de produção, e assim, não

estariam sendo consumidores fáticos e econômicos como delimita a corrente finalista.

Já no que diz respeito ao defendido pela teoria maximalista, como próprio nome induz há uma ampliação do conceito de consumidor não apenas considerando quem adquire produtos e serviços para uso próprio ou familiar, mas também para quem adquire com fins profissionais, como pessoas jurídicas ou profissionais liberais, ou ainda que para outros fins, neste caso, bastaria apenas a aquisição para que o sujeito fosse considerado consumidor e, assim, detentor dos direitos a esses garantidos, ou ainda como infere Fabrício Bolzan “a teoria em apreço exige apenas a retirada do bem do mercado de consumo para reconhecer a figura do consumidor, ou seja, basta ser o destinatário fático do produto ou do serviço” (2014, n.p)

Para a doutrina maximalista o conceito de consumidor se apresenta de modo objetivo, não se fazendo necessário que considerações sobre ser o adquirente o responsável pelo consumo efetivo ou ainda fazer questionamentos sobre a finalidade lucrativa da aquisição, no entanto, conferir toda essa abrangência ao conceito de consumidor também pode implicar na problemática de acabar abrangendo muitos elos contratuais que poderiam ser regulados pelo Código Civil, enquanto relações alcançadas pelo direito privado, pois não é atípico que comerciantes e empresários comprem produtos ou serviços para incrementá-los no seu processo produtivo.

Quanto ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça há a predominância da teoria finalista, mas com o entendimento da inclusão da pessoa jurídica no conceito de consumidora, como diz Fabrício Bolzan “trata-se da adoção pela jurisprudência da Teoria Finalista, porém de forma atenuada, mitigada ou aprofundada que admite a pessoa jurídica como consumidora, desde que comprovada sua fragilidade no caso concreto” (2014, n.p). Neste misto das ideias das duas teorias o STJ vem permitindo a inclusão da pessoa jurídica, com a condição de que haja a prova de vulnerabilidade. Conforme pode ser visto na ementa do julgado apresentado a seguir da quarta turma do STJ pelo relator Ministro Marco Buzzi em julgado do dia 22/05/2018.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO  
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU  
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.



1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. A adoção, pelo julgador, de fundamento legal diverso do indicado pelo autor não implica violação ao princípio da congruência, pois, conforme o princípio *iura novit curia*, cabe ao magistrado aplicar o direito aos fatos, limitado aos pedidos formulados na petição inicial. Precedentes. 2.1. No caso em tela, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie não ultrapassou os limites da lide, tendo ensejado o provimento parcial do pedido inicial.
3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que, uma vez reconhecido o direito à indenização (*an debeat*), o valor da indenização (*quantum debeat*) pode ser discutido/aferido em liquidação da sentença por arbitramento.
4. Este Tribunal formou jurisprudência no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2.1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade da pessoa jurídica. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido. (BRASIL, 2018)

Conforme exposto no item 4 da ementa acima transcrita é entendimento consolidado no STJ que deve ser aplicada a teoria finalista, sendo que essa deve ser abrandada nas situações em que a pessoa física ou jurídica, apesar de não preencher os requisitos para ser considerada como destinatário final do produto ou consumidor por equiparação apresente vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, onde essas características permitiriam a aplicação das normas protecionistas previstas no CDC. No mesmo sentido está ementa do julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pelo relator Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, em julgamento do dia 21/06/2018 pela quarta câmara de direito civil.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIMINUIÇÃO DA QUALIDADE DO FUMO EM PROCESSO DE SECAGEM EM ESTUFA MOVIDA A ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. PEQUENO FUMICULTOR VERSUS CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR VERIFICADA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (ART. 37, § 6º DA CF/88 E ART. 14 DO CDC). CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO CARACTERIZADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR INAFASTÁVEL. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE

COMPROVADOS POR LAUDO EXTRAJUDICIAL. PREJUÍZO DECORRENTE DA FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR. EXPERT QUE QUANTIFICOU O VALOR DA PERDA ECONÔMICA DA SAFRA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO LAUDO EXTRAJUDICIAL RECHAÇADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 2018)

As duas teorias, apesar de muito bem fundamentadas, apresentam pontos críticos, e esses pontos acabam por implicar na aplicação do ideal de justiça. Dessa forma, para a melhor interpretação da norma - independente da teoria a ser escolhida - o consumidor inicialmente deve ser entendido como a parte vulnerável, como o polo fraco na relação de consumo, e atendido esse pré-requisito o mesmo deve servir como condição para aplicação da lei consumerista para que dessa forma seja atendido os anseios do legislador.

Ainda dentro da conceituação de consumidor outro ponto importante é levantado pela doutrina, este diz respeito ao consumidor por equiparação, o termo surge da necessidade de proteger não só o consumidor enquanto destinatário final, mas também outros sujeitos como pessoas físicas ou até mesmo jurídica, sujeitos considerados de forma individual ou coletiva. Segundo o autor Fabrício Bolzan:

Trata-se de uma consequência lógica à constatação de que não somente o adquirente direto de um produto ou serviço é a parte mais fraca de uma relação jurídica frente a um fornecedor que é o detentor do monopólio dos meios de produção. (2014, n.p)

O autor retrata bem a ampliação que o termo consumidor por equiparação se destina atingir, onde a criação dessa ampliação é importante para que situações de consumo expressamente não abarcadas pelo conceito de consumidor enquanto destinatário final possa ter o manto protecionista do direito do consumidor estendidas até elas. Posto que há situações onde a pessoa jurídica é de fato vulnerável ante empresa fornecedora.

O CDC traz delimitação quanto a quem pode ser incluso na definição de consumidor por equiparação. No art. 2º, parágrafo único, a primeira delimitação é apresentada, o qual dispõe “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.” (BRASIL, 1990) No art. 17 são acrescentadas as vítimas de eventos danosos, onde diz “Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”

(BRASIL, 1990), por fim no art. 29 são incluídas ainda as pessoas, “determináveis ou não, expostas às práticas comerciais e contratuais abusivas” (BRASIL, 1990). Ante a generalidade e o cuidado de tornar positivada a equiparação de consumidor a essas pessoas, nota-se que a intenção do legislador foi buscar alargar ainda mais o alcance da proteção conferida aos consumidores em sentido estrito, de modo que nenhuma ressalva é feita para atender a exigência de adquirir algum produto ou serviço pelo contrário, observa-se a dispensabilidade de ter havido algum ato de consumo, como quando estende a pessoas determináveis ou não que tenham sido expostas às práticas comerciais e contratuais abusivas.

### 2.3 CONCEITO DE FORNECEDOR

Apresentadas as devidas considerações sobre a conceituação de consumidor e do termo consumidor por equiparação, segue-se a conceituação do outro polo do elo contratual, o fornecedor. O próprio CDC também explicita a sua conceituação no artigo 3º, o qual delimita:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990)

Diverso do que acontece com o conceito de consumidor no CDC, quanto ao conceito de fornecedor o legislador procurou o conceituar de modo mais abarcante, alcançando os sujeitos que de algum modo disponibilizam um produto ou um serviço para consumo. Ao tornar tão amplo a conceituação de fornecedor o legislador protege com mais veemência o consumidor, pois desse modo acaba por tornar fornecedor todo um conjunto de sujeitos que pratiquem atos de produção ou de comercialização de serviços. E sobre a conceituação Bessa e Moura ressaltam:

Como contido no CDC, tanto uma empresa (brasileira ou estrangeira) quanto uma pessoa física que se empenhe para disponibilizar produto ou serviço no mercado são tratadas como fornecedoras. Há certa discussão na doutrina para estabelecer em que termos uma pessoa física é considerada fornecedora ou não, a depender da habitualidade (ou frequência) com que exerce a atividade: se uma pessoa prepara em sua casa um tabuleiro de doces e, junto a seus colegas de classe ou serviço, vende-os para

complementar sua renda apenas uma vez, ela não será considerada fornecedora. (2014, p.86)

Desse modo, as partes da relação de consumo são bem definidas pelo próprio CDC. Identificar a relação de consumo é de importância primordial para a correta aplicação da legislação consumerista a relação contratual. Como também conclui Finkelstein e Neto:

Depois de identificadas as duas partes essenciais de uma relação de consumo, quais sejam, consumidor e fornecedor, cabe aferir se existe uma relação entre essas partes. Verificada uma relação jurídica entre as partes e existindo o fornecedor de um lado e o destinatário final do produto ou serviço adquirido do outro, está perfeitamente configurada uma relação de consumo, o que normalmente se dá por um contrato de consumo. (2010, p.19)

No Código de Defesa do Consumidor é feita uma diferenciação, onde o fornecedor é tido como gênero, e quando se restringe a espécie é citado como fabricante, produtor, comerciante, dentre outras. De todo modo, identifica-se o fornecedor pela própria expressão apresentada no art.3º, qual seja “desenvolvem atividades”, sendo assim, fornecedor será aquele que exerce dada atividade regularmente ou não, de modo profissional e com fins de lucro.

Silva e Batista no que toca a conceituação de fornecedor concluem:

Desta forma, são considerados fornecedores tanto a pessoa jurídica, como a pessoa física, desde que se ajustem nos ditames do artigo. Assim, também como a pessoa jurídica pública, quando fornecerem serviços e produtos em que haja uma contraprestação direta pelos consumidores, como água, luz, telefone, entre outros. Os “entes despersonalizados”, estão aqui inseridos para evitar que a falta de personalidade jurídica seja um empecilho na hora de tutelar os consumidores, evitando possíveis prejuízos. (2016, p.275)

Reforçando a amplitude do conceito de fornecedor as autoras trazem a tona mais um aspecto da proteção ao consumidor, ao incluir a justificativa em relação aos entes despersonalizados que também estão inclusos na conceituação trazida pelo CDC para o fornecedor com fins de impedir que se valendo dessa característica, entes despersonalizados se desvinculem da responsabilidade de fornecedores. Vale ainda ressaltar que, não constituem o rol de fornecedores os sujeitos que prestam serviços de modo gratuito ou em virtude de contrato de trabalho.

Sobre essa temática Bessa e Moura apontam:

Deve-se considerar que o fornecedor não precisa necessariamente auferir lucro de sua atividade, mas apenas receber uma remuneração direta ou indireta pelo produto ou serviço colocado em circulação. Assim, não importa a forma de constituição da empresa (seja ela uma pequena ou grande empresa, uma Sociedade Anônima, uma Associação sem fins lucrativos), desde que desempenhe a atividade descrita no artigo. (2014, p.86)

Nesse sentido os autores estão em consonância com a linha de pensamento de que é imprescindível que ao menos se obtenham alguma remuneração pelo produto ou serviço disponibilizado e desse modo, independente do tipo de pessoa jurídica que a empresa tenha por denominação.

### 3 CONTRATOS DE CONSUMO

Para os mais diversos tipos de situação foram sendo elaboradas diversas modalidades de contrato, todas essas dependendo do intento das partes e do seu objeto. Para a formação dos contratos deve-se perpassar por três etapas, sendo uma fase primária pré-contratual, outra intermediária que consiste na fase contratual propriamente dita e por fim uma fase pós-contratual.

A fase pré-contratual tem início com os acertos iniciais, desde os ajustes preliminares com o ímpeto de realização do negócio jurídico, essa fase tem sua conclusão com a assinatura do contrato. Carlos Roberto Gonçalves, a respeito dessa fase diz que “nem sempre, no entanto, o contrato nasce instantaneamente de uma proposta seguida de uma imediata aceitação. Na maior parte dos casos a oferta, é antecedida de uma fase, às vezes prolongada, de negociações preliminares” (2017, n.p). É nessa etapa de negociações que a conversação, de fato, entre os contraentes acontece, nesta fase ainda não há vinculação entre as partes, não há responsabilização por perdas e danos. Isso só viria a acontecer, conforme infere Carlos Roberto Gonçalves, “se ficar demonstrada a deliberada intenção, com falsa manifestação de interesse, de causar dano ao outro contraente, levando-o, por exemplo, a perder outro negócio ou realizando despesas” (2017, n.p).

Assim, as partes não podem se considerar lesadas na fase pré-contratual já que não havia vinculação entre elas. Independente disso, para os componentes do elo contratual em fase inicial, deve-se observar:

Deveres jurídicos como a incidência do princípio da boa-fé, sendo os principais os deveres de lealdade e correção, de informação, de proteção e cuidado e de sigilo. A violação desses deveres durante o transcurso das negociações é que gera a responsabilidade do contraente, tenha sido ou não celebrado o contrato. (GONÇALVES, 2017, n.p)

Desse modo, mesmo sendo a fase pré-contratual uma fase mais livre para os contraentes é necessário seguir o mínimo do que preconiza os princípios gerais de contratos, isso para assegurar que a manifestação de vontade não venha a ser concebida em meio a erros ou atitudes de má fé. Sendo passíveis a punições pela responsabilidade existente nessa fase de cumprir os princípios gerais do contrato.

No que toca especificamente ao Código de Defesa do Consumidor a proposta está disciplinada nos artigos de 30 a 35 os quais prescrevem que a mesma deve ser clara, ter seriedade e deve ser objetiva, para que a falta de precisão não possibilite que brechas dêem espaço para desvantagens ou prejuízo as partes.

Desse modo, a proposta garante ao consumidor a certeza do preço, certeza das características dos produtos ou do serviço. Sobre a recusa do fornecedor, o CDC, Lei n.8078 de 11 de setembro de 1990 traz uma importante garantia ao consumidor, conforme transcrição a seguir:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. (BRASIL, 1990)

Nota-se a evidente intenção do legislador em não permitir que o fornecedor se esquive da realização da oferta apresentada, bem como de que o consumidor não saia lesado da negociação posterior aceitação da proposta.

A segunda fase da formação contratual tem seu início com a expressão de aceitação do estabelecido na fase inicial, sendo assim com a assinatura do contrato e tem seu fim com o cumprimento da obrigação definida em contrato, acontecendo assim o encontro de vontades dos contraentes e conclusão perfeita do contrato.

Sobre a conclusão do contrato, o autor Carlos Roberto Gonçalves diz:

Para que se possa estabelecer a obrigatoriedade da avença, será mister verificar em que instante o contrato se aperfeiçoou, unindo os contraentes, impossibilitando a retratação e compelindo-os a executar o negócio, sob pena de responderem pelas perdas e danos.

Se o contrato for realizado *inter praesentes* nenhum problema haverá, visto que as partes estarão vinculadas na mesma ocasião em que o oblato aceitar a proposta. Nesse momento caracterizou-se o acordo recíproco de vontades e, a partir dele, o contrato começará a produzir efeitos jurídicos. (GONÇALVES, 2017, n.p)

Como se extrai da leitura não há grandes complicações para a conclusão do contrato, posto que contraentes estarão vinculados tão logo aceitas as condições da proposta, salvo se houver prazo para a aceitação também acordado entre as partes.

Por fim, a última fase da formação contratual, a fase pós-contratual acontece depois da extinção do contrato, surge quando os efeitos do contrato já foram surtidos, onde “deve-se observar certos aspectos tal como quando, por exemplo, as partes têm dever de manter sigilo de certos documentos confidenciais, por tempo determinado, após a conclusão do contrato.” (SILVA, 2016, p.12).

Constituído o contrato de consumo as partes e o contrato como um todo será regulado pela legislação consumerista, que conforme já abordado no presente trabalho, trata-se de uma legislação que considera o consumidor como vulnerável da relação de consumo ante o fornecedor, nisso, a legislação como um todo é voltada para o equilíbrio do elo entre fornecedor e consumidor. Pressupondo a existência do desequilíbrio entre ambos.

### 3.1 CONTRATOS BANCÁRIOS

Ante as considerações feitas nota-se que para diversas situações os contratos acabam figurando como instrumento capaz de tornar possível a realização de uma atividade econômica. Tal fato não se distingue quando se trata de operações bancárias, onde a multiplicidade de operações diárias faz serem concebidos inúmeros contratos.

As operações bancárias possuem legislação que as disciplina de modo específico, visando proteger depositantes, bem como resguardar a política monetária do governo. (GONÇALVES, 2017, n.p). Desse modo, entende-se que os contratos bancários são de grande importância para que haja a positivação do elo entre a instituição bancária e o cliente, onde, uma vez celebrado o contrato o cliente autoriza a instituição bancária a realizar movimentações econômicas de modo rápido.

Sobre a delimitação do conceito de contratos bancários, na ótica de Carlos Roberto Gonçalves, consiste na “indicativa de um grupo de contratos em que uma das partes é o banco ou uma instituição financeira” (2017, n.p), desse modo, será necessário para a compreensão do que vem a ser contratos bancários que em um dos polos do elo contratual esteja presente um banco ou instituição financeira.

Os contratos bancários têm uma representatividade bastante expressiva nas mais diversas atividades do cotidiano, e para a sua fácil utilização e economia de



tempo, grande parte das relações de consumo entre instituição bancária e consumidor são realizadas por contratos de adesão, esses que, por necessidade que a relação de consumo exige, possibilitam a movimentação de patrimônios.

A disseminação de forma massiva desse tipo de contrato, além da vantagem quanto à celeridade da elaboração em si, pode colocar em evidência o caráter frágil, o pólo vulnerável, assumido pelo consumidor ante do desequilíbrio ainda mais reforçado nesses tipos de contratos, onde as cláusulas são predispostas de forma padrão, e que impõem ao consumidor, ao assinar tal contrato, aceitar todas as cláusulas na sua totalidade.

Por efeito dessas constatações observa-se que para o Direito, a massificação desses contratos - principalmente no que toca a um tipo de relação de consumo que pode ser tão prejudicial ao consumidor quanto à relação com instituições financeiras no polo fornecedor - se faz necessário uma atenção especial para com esse tipo de situação, pois a conjuntura atual já apresenta esse demanda. Como também aponta Candal:

Já informa a máxima "*ubi societas ibi ius*" que o Direito é fruto da demanda social. Ou seja, é a partir da configuração da sociedade e de suas necessidades de organização, que o Direito molda institutos para garantir as condições de funcionamento do sistema. (2014, p. 220)

E é justamente esse fim que o Direito deve buscar, onde a atualização frequente para as necessidades da sociedade se constitui atividade indispensável para a consecução própria justiça enquanto finalidade maior.

Com fins de melhor compreensão do que já disciplina a legislação consumerista sobre essa demanda social em relação à massificação de contratos de adesão entre instituições bancárias e consumidores, passa-se a apresentação do que a doutrina vem conceituando como contrato de adesão, bem como sobre o instituto da revisão contratual.

### 3.2 CONTRATOS DE ADESÃO

O Código de Defesa do Consumidor compreende dentre seus dispositivos, a proteção às relações massificadas, dentre as quais estão inclusas os contratos bancários celebrados entre as instituições financeiras e os consumidores, que é considerado um contrato adesão.

Sobre a determinação do contrato de adesão o CDC, Lei n.8078 de 11 de setembro de 1990, infere no seu art. 54:

Art. 54 Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (BRASIL, 1990)

Pelo último trecho da conceituação apresentado no artigo é possível identificar a disparidade existente para o consumidor em relação ao fornecedor, posto que, nessas condições a primeira fase da concepção de um contrato seria atingida, onde a manifestação de vontade das partes não seria livre, já que as cláusulas, nesse tipo de contrato, não podem ser discutidas ou modificadas.

Na relação entre a instituição bancária e o consumidor os serviços prestados podem ser entendidos como objeto da relação contratual, desse modo, aperfeiçoada a relação de consumo tem-se a aplicação do CDC para o elo contratual. Sobre a aplicação da legislação consumerista à relação entre bancos e clientes por muito tempo houve uma rejeição pelas instituições bancárias, no entanto, segundo o Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento da Súmula 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, desta maneira, se tornou irrefutável que as instituições financeiras nas suas relações são alcançadas pela legislação consumerista e entendidas como fornecedoras.

O entendimento sumulado pelo STJ serve de orientação e argumentação para que contratos bancários possam ser tidos como objeto de discussões judiciais e, por conseguinte, abrangidas pelas normas e princípios intrínsecos ao estatuto do consumidor, as quais, de modo imperioso atingem a formação dos seus contratos.

Pacificado o questionamento quanto à aplicação do CDC as relações entre consumidor e instituição bancária e retomando a recorrência dos contratos de adesão nesse tipo de relação contratual, passa-se aos conceitos concebidos pela doutrina para contrato de adesão.

Como bem ressalta Bessa e Moura “em regra, são documentos impressos, digitados, com um ou outro espaço em branco para ser preenchido com dados pessoais do consumidor. A inserção de uma ou outra disposição manuscrita não afeta a característica do contrato de adesão.” (2014, p.210) as características

ressaltadas pelos autores já demonstram que esse tipo de contrato é formado já com a intenção de celeridade quanto a sua concepção.

Sobre a aplicação dessa modalidade de contrato as relações de consumo, ainda na visão dos autores Bessa e Moura inferem:

É importante destacar que a lei não proíbe a utilização dos contratos de adesão nas relações de consumo. Entretanto, são estabelecidas regras e procedimentos que, se descumpridos, retiram todo o valor jurídico da contratação, permitem a aplicação de sanções administrativas pelos Procons e indenização (**danos materiais e morais**) do consumidor. (2014, p.210, grifo do autor).

As regras e formas procedimentais apontadas pelos autores estão no sentido de evitar tornar esse modelo de contrato uma oportunidade para que fornecedores agissem de má-fé e pudessem vir a prejudicar os consumidores. A imposição da responsabilização pelo descumprimento dessas regras e formas de proceder soma à proteção do consumidor, tendo em vista que as regras tenham maiores índices de cumprimento e que fornecedores mal intencionados repensem possíveis ações prejudiciais a consumidores.

Finkelstein e Neto falando sobre o contrato de adesão destacam:

O contrato de adesão surge quando uma parte encontra-se em posição de impor condições à outra. Neste caso, a possibilidade de surgimento de cláusulas abusivas é quase certa, sendo essa uma situação comum quando se trata de relação de consumo. (2010, p.130)

Torna-se perceptível, como destacaram os autores a discrepância entre fornecedor e consumidor nessa modalidade de contrato, bem como a abertura de possibilidade que ele dá para a existência de cláusulas abusivas ou de modo geral, prejudicial ao consumidor, já que nesse tipo de contrato ou o aceita na íntegra ou o rejeita por completo sem a possibilidade de negociação.

Sobre as regras que os contratos de adesão devem seguir, no Código Civil, em seus artigos 423 e 424 há previsão das seguintes: “Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.” (BRASIL, 2002) E no art. 424 é previsto que “nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio”. (BRASIL, 2002) Nota-se que ambos os artigos vem a resguardar a manifestação de vontade do

consumidor na relação contratual, conferindo ao mesmo a interpretação mais favorável quando da existência de cláusulas ambíguas ou ainda a previsão de nulidade de cláusulas que permitam a renúncia antecipada, onde mesmo que o consumidor assine o contrato dispensando o direito, a cláusula será considerada nula.

Já no Código de Defesa do Consumidor, nos parágrafos do artigo 54 é dada a seguinte disciplina aos contratos de adesão:

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (BRASIL, 1990)

O caput, os contratos de adesão têm como característica a impossibilidade de que o consumidor modifique substancialmente o seu conteúdo, conforme preconiza o caput do artigo, no entanto a simples inclusão de cláusulas em formulário que acometam modificações ínfimas ao contrato não descaracterizará o tipo de contrato, conforme dispõem o parágrafo primeiro.

Já no que toca ao parágrafo segundo a existência de cláusula resolutiva, faz com que seja possível a extinção do contrato, havendo descumprimento por um dos polos do contrato, e a extinção não precisará acionar o Judiciário. Sendo essa uma opção alternativa para a resolução do contrato, a outra seria a exigência de cumprimento.

O parágrafo terceiro regulamenta que os contratos devem ser redigidos em termos claros, para evitar que o consumidor venha a ser lesado. Foi incluso neste referido parágrafo que a fonte não deve ser inferior ao tamanho 12, isso indica a precisão e objetividade do legislador ao dispor sobre a correta elaboração do contrato.

E fortemente ressaltando o intuito protecionista do CDC, no parágrafo quarto tem-se a disposição de que contratos que possuam cláusulas que limitem direitos

deve ser colocada em destaque, isso para facilitar a visualização pelo consumidor, fazendo com que sua atenção seja chamada a essa limitação.

#### 4 A REVISÃO CONTRATUAL

Na busca da aquisição de um produto ou serviço, fornecedor e consumidor estabelecem entre si uma relação regida pela legislação consumerista. Na conjuntura atual, contratos de consumo se tornam cada vez mais frequentes, e com essa recorrência, cabe ao CDC e ao direito contratual comum em geral disponibilizar meios que tornem a relação entre os contraentes justa e equilibrada.

Nesse sentido é possível apontar a revisão contratual, inserida pelo CDC especificamente para as relações de consumo. Com a revisão contratual cláusulas de contratos que possam ter sofrido interferência de fatores externos, posterior à contratação, causando prejuízos ou onerosidade ao consumidor poderão ser modificadas para então promover o equilíbrio contratual, visando como objetivo maior a proteção ao consumidor.

Além da alteração do contratual, também há previsão para afastamento de cláusulas abusivas ou que causem ambiguidade. Conforme disposto no artigo 51, inciso IV do CDC, Lei n.8078 de 11 de setembro de 1990:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (BRASIL, 1990)

No ímpeto de fortalecer a ideia de proteção ao consumidor, auxiliando na busca do ponto de equilíbrio que o elo contratual deve atingir é que a revisão contratual é garantida, possibilitando que um contrato que traz onerosidade a uma das partes, seja revista.

O microssistema de proteção ao consumidor, com normas e princípios protecionistas busca a melhor defesa para o polo mais fraco da relação consumerista e para tanto adota uma teoria com requisitos mais brandos quando da necessidade de revisão de um negócio. A teoria que fundamenta a possibilidade de revisão contratual é a Teoria do Rompimento da Base Objetiva do Contrato. Esta teoria volta-se para o aspecto objetivo, isto é, na quebra da base do negócio jurídico.

A origem da teoria da base objetiva remonta ao início do século XX com o Direito Inglês, no entanto, foi com o Direito Alemão que a teoria se fortificou. Com o autor Karl Larenz na obra “Base del negocio jurídico y cumplimiento del contrato” do ano de 1956 à teoria foi atribuído o conceito de conjunto de circunstâncias que devem permanecer inalteradas para que o contrato possa atingir a finalidade pretendida, conforme apresentam os autores Bazzaneze e Gonçalves (2016, p.240).

Ao adotar esta teoria, o CDC, Lei n.8078 de 11 de setembro de 1990, indicou ser irrelevante para o exercício do direito à revisão contratual a imprevisibilidade das circunstâncias supervenientes. Aqui, o importante é o desfazimento da relação de equivalência entre as prestações. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (BRASIL, 1990)

Para a teoria da base objetiva, as condições necessárias para que o contrato atinja a sua finalidade, constituem justamente a base objetiva, havendo o desfazimento dessa base motivado por fato superveniente e extraordinário, por mais que previsíveis, o contrato deve ser revisto, conforme inferem Bazzaneze e Gonçalves (2016, p.240). O equilíbrio contratual nestes negócios jurídicos tem sido rompido. Nestes casos não haverá necessidade de demonstrações de ordem subjetiva para que o Judiciário restabeleça o equilíbrio do contrato. Ficando caracterizada unicamente a quebra da base objetiva, deve o julgador atuar.

Sobre a elaboração da base objetiva Novaes aponta:

A construção da base objetiva partiu da interpretação de que os contratos não devem ser analisados exclusivamente pelas palavras utilizadas ou pelo seu significado dado pelas partes. Devem ser levadas em consideração as circunstâncias que influenciaram na sua conclusão. Essas circunstâncias são econômicas, culturais e sociais, e não se deduzem apenas do texto literal dos contratos. (2010, p.64)

Em contratos do CDC, a lesão será caracterizada unicamente pela presença do elemento objetivo: a prestação desproporcional. Desta forma, torna-se muito mais fácil para o consumidor demonstrar esse vício, buscando, assim, que o Judiciário altere uma ou várias cláusulas.

O instrumento da revisão é de grandiosa valia para a necessária e correta interpretação dos contratos, posto que estes tenham tido sua formação modificada ao passo que realidade e o contexto social vêm as impulsionando e isso acontece de modo repetitivo, pois todas as vezes que se consome algo se celebra um novo contrato.

No elo contratual formado entre fornecedor e consumidor há uma hipossuficiência deste último em relação ao primeiro, de fato, a realidade é que enquanto fornecedor e de posse dos meios de convencer o consumidor da compra o fornecedor pode utilizar-se desses mesmos meios para ludibriar o consumidor do que para ele for mais vantajoso, e é por esse motivo também que mostra a desigualdade entre os componentes da relação de consumo.

Desse modo não é em vão que o CDC é elaborado sob um viés totalmente protecionista e com o escopo de dirimir essa desigualdade existente entre consumidor e fornecedor, e com essa finalidade a legislação consumerista passa a alcançar com seu véu de proteção incontáveis pessoas consideradas vulneráveis do elo contratual e que em algum momento consomem produtos ou contratam serviços.

Portanto, dada a amplitude e a recorrência dos contratos na atual conjuntura de massas, bem como seu desígnio da revisão contratual de proteger o consumidor impedindo o abuso do poder econômico e de informação, percebe-se a relevância do tema, e se afirma a necessidade do seu debate.

O instituto da revisão se apresenta de forma bastante objetiva para a doutrina majoritária, assim como aponta o autor Fabrício Bolzan:

Prevalece na doutrina que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria da imprevisão, na medida em que o art. 6º, inciso V, em nenhum momento exigiu o requisito da imprevisibilidade. Desta forma, basta a ocorrência do fato superveniente para legitimar a revisão do contrato caso este venha a se tornar excessivamente oneroso ao consumidor. Prevaleceu mais uma vez o enfoque objetivo sobre o assunto, isto é, ocorrido o fato superveniente e gerada a onerosidade excessiva, necessária a revisão contratual. (2014, p.184)

A respeito do fato superveniente o CDC requer no art. 6º, inciso V o seu acontecimento para a possibilidade da modificação das cláusulas contratuais consideradas desproporcionais que tenham se tornado excessivamente onerosa. Esse requisito quanto ao fato superveniente também consta do entendimento da Teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico a qual conforme Karl



Larenz citado por Fabrício Bolzan “Segundo Larenz, a base objetiva do negócio seria composta de circunstâncias cuja existência e sua permanência são objetivamente necessárias para que o contrato, tal qual concebido por ambos os contratantes, permaneça válido e útil, como algo dotado de sentido” (2014, p.183)

Nota-se que o desejo pelos seguidores da teoria é a permanência do contrato tal qual foi concebido, assim, se a base objetiva for rompida há a possibilidade de modificar cláusulas desproporcionais e de revisar as cláusulas excessivamente onerosas, sendo assim, como bem especifica Fabrício Bolzan busca-se “em última instância, a preservação do contrato de consumo, ainda que de modo implícito” (2014, p. 181).

Assim, através da revisão se torna possível encontrar o meio de conferir ao contrato as suas condições de execução tais quais eram à época da contratação. Ou seja, por meio da revisão dão-se meios aos consumidores para negociar o conteúdo da atingido por fato superveniente evitando violação, mesmo que para tanto haja a necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Enquanto direito básico segundo Fabrício Bolzan dois direitos são conferidos implicitamente para a preservação dos contratos, são eles a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e a revisão das cláusulas em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (2014, p. 181). Ambos os institutos, modificação e revisão de cláusulas contratuais têm o desígnio de evitar repressivamente que a desigualdade entre consumidor e fornecedor se torne ainda mais gritantes que já o é naturalmente, e é nesta situação que a revisão do contrato de vai buscar equiparar as desigualdades existentes neste elo, e assim contribuir para restituir a confiança do consumidor, que tem ciência de que poderá exigir o que foi preconizado no contrato, independentemente de sua vulnerabilidade.

O princípio da conservação dos contratos está explicitado também no art. 51, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor o qual dispõe:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

§2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. (BRASIL, 1990)

Com a interpretação nota-se que o legislador traz de forma clara o desejo de que através da modificação/ revisão de cláusulas, o contrato continue tendo sua validade, e assim buscando de fato a sua conservação. Sob uma ótica geral é visto que o CDC adota uma sistemática simples para os casos de ocorrência de fatos supervenientes que ocasionem a onerosidade excessiva ou a desproporcionalidade das prestações independente de buscar investigar se essas causas poderiam ter sido previstas à época da constituição do contrato, bastando apenas que posterior a elaboração o contrato tenha se tornado oneroso para que haja a possibilidade de revisão, houve um cuidado do legislador em não dá ao consumidor apenas a possibilidade de rescindir o contrato de modo unilateral, havendo essa desproporção em cláusula do contrato devido a fato superveniente ou ainda pela onerosidade excessiva.

Ações de revisão de contratos têm se tornado frequente na Justiça Comum, dentre as ações apresentadas, casos envolvendo consumidores e instituições bancárias são as mais expressivas. Para as mais variadas atividades diárias prescinde-se a assinatura de contratos, que na sua maior parte possuem cláusulas que não são de fácil compreensão ou possuem informações intrincadas ou até mesmo de total desconhecimento pelo consumidor. Nisso, para que a celebração fosse mais justa e equilibrada, fornecedores ou seus representantes deveriam tornar claro para o consumidor no que de fato implica contratar aceitando as condições, infelizmente isso não ocorre.

Em oposição a essa situação de injustiça, todo contrato possui a possibilidade de manutenção das condições estabelecidas ao tempo da formalização, até mesmo em respeito ao princípio da função social, posto que o equilíbrio de conhecimento das condições do contrato repercute diretamente na equidade do elo contratual. Como bem enfatiza Barletta ao inferir que “A revisão contratual positivada no artigo objeto desta análise visa restaurar o equilíbrio do contrato e tornar possível o alcance de sua finalidade objetiva”. (2015, p. 92)

Ante a importância que tem a revisão contratual vale ressaltar que o consumidor não pode se valer da mesma para se desvencilhar de esforços para o cumprimento do contrato, posto que como dito anteriormente, se faz necessário que fatos supervenientes e extraordinários devem tornar a o cumprimento do contratado oneroso em demasia, de modo que mesmo havendo real interesse do consumidor

em quitar com o estabelecido, suas tentativas são em vão. Assim como também infere Barletta “é pacífico que o consumidor não poderá ser o culpado pelas tais circunstâncias supervenientes. Caso contrário, seria possível usar de um artifício para descumprir o compromisso assumido” (2015, p.90).

Por fim, de modo algum o instrumento da revisão contratual teve por desígnio de criação ser vantajoso para mal pagadores.

## 5 ANÁLISE DA SÚMULA 381 DO STJ

Conforme visto anteriormente o Código de Defesa do Consumidor bem como os seus princípios e regras têm incidência de aplicação sobre as relações bancárias. Desse modo, validamente, os contratos bancários podem figurar como componentes de ações, que tendem à alteração de ocasionais cláusulas abusivas.

Pelas mais diversas motivações os contratos de adesão podem ser alterados, como, por exemplo, se o contrato for atingido por cláusula abusiva e essa constar do art. 51 do CDC, dentre as elencadas exemplificativamente, ocasionará a nulidade dessa cláusula. O contrato pode ainda ser alterado se o mesmo vier a violar princípios básicos do direito do consumidor, como os princípios da equidade ou até mesmo o da boa-fé.

A legislação consumerista visa à proteção do consumidor, evidenciando a busca pela igualdade de condições entre o mesmo e o fornecedor. Essa busca pela igualdade acontece de modo ainda mais acentuado ante aos contratos de adesão, pois nessa modalidade cláusulas de abusividade são ainda mais frequentes.

As normas estabelecidas no CDC conforme dispõe o art. 1º do citado código são normas “de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.” (BRASIL, 1990). Desse modo, enquanto norma de ordem pública e, portanto inarredável mesmo que por vontade das partes, esta característica atribuída à norma tanto pelo próprio Código de Defesa do Consumidor quanto pela Constituição Federal deve ser considerado pelo juiz no seu exercício do dever de julgamento nas ações em que a legislação consumerista for aplicada.

Em termos práticos, acontecendo uma circunstância de desequilíbrio contratual demonstrada pelo julgador, e nessa situação vindo a figurar umas das hipóteses de abuso contratual previstas em rol exemplificativo no art. 51 do CDC, haverá a nulidade absoluta daquela cláusula entendida por abusiva, independente de requerimento expresso da parte.

No entanto, mesmo havendo essa importante garantia para o consumidor previsto no art.51, a jurisprudência tem caminhado no sentido oposto. Onde, no que se refere aos contratos bancários tem apontado para a proibição do conhecimento de ofício das cláusulas contratuais maculadas pela abusividade. Esse entendimento

representa uma grave afronta aos direitos dos consumidores, posto que é gritante o desequilíbrio na relação consumerista entre a instituição bancária e o consumidor, totalmente hipossuficiente se comparado a instituição financeira.

Julgado no dia 22 de abril de 2009 a segunda seção do Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento jurisprudencial que diz que “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Esse entendimento passa a normatizar que o magistrado mantenha-se de olhos vendados ante a verificação da abusividade no contrato.

Dentre os precedentes que deram base para a formação da supramencionada súmula destaca-se o trecho do item I do Agravo Regimental no Recurso Especial de 2005/0156263-9, do estado de Santa Catarina, terceira turma pelo ministro relator Sidnei Beneti, conforme ementa a seguir.

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil

III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.

VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.

Agravo improvido. (AgRg no REsp 782895 SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008)

Conforme apresentado no item I, há o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, e aí incluso os contratos de adesão, que são os corriqueiramente utilizados por essas instituições, e logo na sequência a proteção dada ao consumidor é maculada quando é entendido que não

se admite a revisão dessas cláusulas consideradas abusivas, de ofício pelo magistrado.

Em oposição a essa ofensa a Ministra Relatora Nancy Andrichi, no julgamento do REsp nº 1061530 / RS, voto vencido na oportunidade, colocou em evidência no seu voto, consequências graves à vedação do julgamento de ofício:

Consequências graves são geradas por este tipo de julgamento: a primeira é a equivocada priorização da norma processual (que exige a formulação de pedido expresso) de molde a inviabilizar o conhecimento e a aplicação do direito material (nulificação da cláusula abusiva), exigindo para tanto uma nova movimentação da máquina judiciária com a propositura de outra ação; a segunda é o manifesto descumprimento de regra que disciplina a sanção decorrente da abusividade/nulidade, prevista expressamente no CDC e no ordenamento jurídico complementar (CDC, art. 51, todos os seus incisos, cumulado com o CC/02, parágrafo único, do art. 168, que determina ao juiz pronunciar as nulidades provadas, quando conhecer do negócio jurídico ou de seu efeitos); a terceira é o descrédito no Poder Judiciário, que tem a obrigação constitucional de tratar igualmente os consumidores que se encontram em situações idênticas; a quarta é a frustração de toda operacionalidade do novo instrumento dos processos repetitivos, pois o não reconhecimento de ofício impõe reiteração de ações e recursos, que o art. 543-C visa impedir, prejudicando a almejada celeridade na entrega da prestação jurisdicional. (BRASIL, 2008)

Como perfeitamente aponta a ministra há uma preponderância da norma processual sobre o direito material, ao exigir pedido expresso em nova ação, desse modo, o Judiciário que mal consegue atender a infinidade de demandas que chegam aos tribunais diariamente força o constituinte a entrar com nova ação de uma demanda que não é necessária já que o magistrado poderia a conhecer de ofício.

A segunda grave consequência apontada pela ministra, expressa justamente o descumprimento do art. 51 do CDC. Onde o entendimento do STJ é priorizado em detrimento do previsto na legislação consumerista e também no Código Civil. Com a súmula n.381 se positivou a contradição do Superior Tribunal de Justiça para com a legislação do consumidor.

Como terceira e quarta consequência a ministra aponta o desonra do Judiciário que por meio da súmula torna possível que consumidores sejam tratados de modo distintos mesmo tendo o dever considerar todos como iguais. Por fim, aponta para a maculação do princípio da celeridade, onde a própria regra processual força o constituinte a entrar com pedido desnecessário.

Com essas considerações observa-se que a partir dos precedentes e a edição da Súmula n. 381 do STJ, o impedimento do conhecimento de ofício, de cláusulas abusivas, se deu somente nos contratos de instituições bancárias e, desse modo, não alcançando os demais contratos de consumo.

Sobre essa temática infere Finkelstein e Neto que:

Qualquer cláusula cujo conteúdo constitua fonte potencial de desequilíbrio contratual ou limitação dos direitos dos consumidores abrangidas ou não pelo rol do art. 51 do CDC ou pelos atos normativos de órgãos reguladores está apta a ser fulminada pela nulidade absoluta, designada pelo Código de Defesa do Consumidor como nulidade de "*pleno direito*". (2010, p.126)

Dessa maneira seja em contratos bancários ou em outros tipos de contrato, o que importará é se há a presença de cláusula abusiva, pois o fato dela está presente já implicará no desequilíbrio entre o fornecedor e o consumidor e conseqüentemente a necessidade de nulidade absoluta da cláusula por ferir o princípio da boa-fé, o princípio da função social além de outros.

No que toca ao direito previsto na Constituição Federal de proteção do consumidor da abusividade, a Súmula n. 381 do STJ nega ao polo hipossuficiente da relação contratual a possibilidade de ter protegido um direito fundamental, de proteção aos vulneráveis na relação de consumo. E de modo contraditório ressalta-se que o direito do consumidor é aplicável aos contratos bancários, como o próprio STJ já sumulou entendimento sobre a matéria na súmula de número 297. Além disso, o próprio STJ assim como Tribunais Estaduais, já proferiram decisões no sentido de que o CDC é norma de ordem pública e interesse social, destarte as disposições contratuais podem ser alegadas de ofício.

Contudo, com a edição da Súmula n. 381, abriu-se uma brecha para que os contratos bancários, permitindo que estes fiquem isentos às normas de direito de consumidor, no que toca ao conhecimento de ofício pelo magistrado de cláusulas abusivas, o que representa um evidente retrocesso para o direito.

Logo, por efeito da Súmula n. 381 do STJ, o judiciário estaria positivando um regresso ao direito fundamental regulado na CF em seu no art. 5º, inciso XXXII, que é o direito de defesa do consumidor. Onde, esse direito é de importância tal que o art. 48 do ADCT instituiu que o Congresso Nacional deveria elaborar no prazo de 120 dias da promulgação da Constituição um Código de Defesa do Consumidor.

Por conseguinte não há que questionar que o CDC é uma lei com características de direito fundamental, sendo aplicável nas relações de consumo livre de vontade dos contraentes e tendo em vista o interesse da coletividade em prejuízo dos interesses particulares. Nesta visão, qualquer que seja a ressalva ao direito do consumidor, estaria maculando, maiormente a Constituição Federal, como o faz a Súmula 381 do STJ.

## 5.1 ENTENDIMENTO RECENTE DA JURISPRUDÊNCIA

Sobre recentes entendimentos de tribunais vê-se a seguir que recursos que tratavam a respeito da revisão de cláusulas abusivas de ofício em contratos bancários, tiveram sua apreciação realizada com a incidência da Súmula n. 381 do STJ.

Como na ementa de acórdão do Agravo de Instrumento 432212-5, do Tribunal de Justiça do Pernambuco, com julgamento no dia 26 de abril de 2016, a seguir transcrito.

EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PURGAÇÃO DA MORA. REVISÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 STJ. RECURSO PROVIDO. 1. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." (Súmula 381 STJ). 2. Em que pese o Superior Tribunal de Justiça entender pela possibilidade de discussão de possíveis ilegalidades contratuais nas ações de busca e apreensão, tal apreciação depende do pedido expresso do devedor no âmbito de sua defesa. 3. Recurso provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e votados estes recursos, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste julgamento. Recife, Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator. (Agravo de Instrumento 432212-5 PE, Rel. Ministro STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COÊLHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, julgado em 26/04/2016).

Em julgado ainda mais recente vê-se a aplicação do entendimento da súmula 381, ferindo o CDC e permitindo que a garantia de proteção ao consumidor sofra prejuízos, conforme se observa em ementa de acórdão bem mais recente do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação cível, conforme transcrição a seguir.



APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DA AÇÃO REVISIONAL. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. Relação consumerista configurada. Presença de consumidor e fornecedor; arts. 2º e 3º da Lei 8009/90. Súmula 297, STJ. Lei protetiva aplicável ao caso concreto. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Impossibilidade de apreciar cláusulas contratuais sem pedido expreso da parte. Entendimento da Súmula 381 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação dos juros ao percentual da taxa média do mercado, quando forem abusivos, tal como publicado pelo BACEN em seu site. Posição do STJ consubstanciada no acórdão paradigma - RESP 1.061.530/RS.[...] Ausente a abusividade nos encargos previstos para a normalidade contratual, a tutela antecipada deve ser indeferida. DOS DEMAIS PEDIDOS DO CONSUMIDOR. Tratando-se de inovação recursal, o recurso não deve ser conhecido neste ponto. DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. O DL 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Súmula 72, STJ), e deve dar-se via carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, com nova redação dada pela Lei nº 13.043/14. Presume-se a validade e efetividade da notificação quando remetida ao endereço do devedor. 3. Entende-se, na esteira do acórdão paradigmático (RESP 1.061.530/RS), que o ajuizamento isolado de ação revisional não descaracteriza a mora. Súmula 380 do STJ. 4. É a constatação da existência de abusividade no período da normalidade que tem o condão de afastar a mora do devedor. Ausente a ilegalidade contratual, a mora deve ser mantida. E, conseqüentemente, segue procedente a ação de busca e apreensão. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077206548, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 28/06/2018)

Por conseguinte sê claro que a Súmula n. 381 do STJ é um empecilho para a consecução da celeridade nas cortes de justiça em nosso país. Posto que mesmo havendo o reconhecimento da relação de consumo, bem como do reconhecimento pelo STJ da aplicação da legislação consumerista aos contratos bancários, o próprio STJ cria o empecilho ao estabelecer em entendimento sumulado que nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade, exigindo um pedido expreso que demanda uma nova movimentação judicial.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os estudos realizados da doutrina consumerista, bem como com a análise da legislação pertinente, foi possível fazer um apanhado geral sobre a relação contratual, delimitando a relação de consumo. Inicialmente definindo o conceito da própria relação de consumo, e na sequência, conceituando seus componentes, quais sejam os consumidores, consumidores por equiparação e fornecedores. O perpassar por esse estudo deu base sólida para análise da súmula n.381 do STJ, a qual se propunha a pesquisa de modo explícito.

Com a compreensão da relação de consumo e seus componentes, passou-se ao estudo dos contratos de consumo, voltando-se de modo específico para os contratos bancários e de adesão, onde foi possível verificar que a massificação de contratos de adesão para celebração de relação contratual entre instituição financeira e cliente pode acarretar uma vulnerabilidade ainda maior para o consumidor.

Com todo o estudo realizado o trabalho de pesquisa direciona-se para a questão da aplicação da legislação consumerista aos contratos bancários, onde foi possível verificar, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que é aplicável o CDC aos contratos bancários. Desse entendimento evidenciou-se a contradição entre as súmulas do STJ. Onde a súmula n. 297 que preconiza a aplicação do CDC a relação bancária de consumo vai de encontro à súmula n.381 a qual prevê que o juiz não pode reconhecer de ofício cláusula abusiva nos contratos bancários.

Desse modo, chegou-se a conclusão de que o direito do consumidor é aplicável aos contratos bancários, permitindo a revisão ou modificação de cláusulas abusivas. No entanto, a Súmula n. 381 do STJ que é aplicável apenas aos contratos bancários torna-se conflitante em relação ao princípio de proteção do consumidor

Enquanto norma de natureza constitucional, de ordem pública e interesse social o Código de Defesa do Consumidor embasa a inteligência de que o magistrado pode de ofício apreciar de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, bem como de disposições antagônicas aos princípios de direito do consumidor.

A própria jurisprudência peregrinou neste sentido a partir do conhecimento de que o CDC é aplicativo aos contratos bancários com a edição da Súmula n. 297 do

STJ. Entretanto, com a edição da Súmula n. 381 do STJ, todo um aparelho de assistência ao direito do consumidor procedente da CF de 1988 e aperfeiçoado pelo CDC, é colocado em incoerência.

Corrobora-se então, que o STJ não considerou o caráter principiológico do CDC, optando por dar preferência a normas de cunho processual em prejuízo de normas de direito material do consumidor. As quais devem imperar sem qualquer reserva, sejam os contratos bancários ou ainda outros tipos de contrato.

O juiz independente do grau de jurisdição pode decretar nulidade em contratos de adesão. Todavia, a atuação dos magistrados tem sido restringida em relação aos contratos bancários, atingindo ações em trâmite em qualquer esfera.

Por isso, as consequências são grandes para os consumidores, tendo em vista que os contratos bancários são representativos de lides frequentes. Pela súmula, estariam os magistrados constrangidos a vendarem os olhos ante contratos bancários maculados cláusulas e juro abusivos ou ainda encargos ilegais.

Em vista disso, a lei que deveria conferir proteção ao consumidor comprimindo os abusos pelas instituições financeiras nas relações de consumo perde a eficácia, dando azo à inserção de cláusulas abusivas nos contratos de adesão, estas em confrontação aos princípios protetivos do consumidor.

Os fins desta negativa da tutela do judiciário lesam unicamente os consumidores. Ante o não cancelamento da Súmula n. 381 do STJ, os danos ocasionados aos consumidores irão se espalhar, para benefício exclusivo das instituições financeiras.

Sendo assim, incumbe à doutrina e a jurisprudência, alterar este entendimento, para impedir maiores lesões incidam sobre o consumidor.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de A.; FARIA, Cláudio Nunes; SILVA, Cristiano Alves. **25 anos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor**. In: ACS. Distrito Federal, 2016. Disponível em: < <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2016-1/25-anos-do-codigo-de-protecao-e-defesa-do-consumidor-oriana-piske-claudio-nunes-faria-e-cristiano-alves-da-silva> >. Acesso em 07 fev. 2018.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação positivada no Código de Defesa do Consumidor sob a perspectiva civil-constitucional**. Revista de Direito, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 65-101, jul. 2015. ISSN 2527-0389. Disponível em: <<https://revistadir.ufv.br/index.php/RevistaDireito-UFV/article/view/229/36>>. Acesso em: 6 jul. 2018.

BAZZANEZE, Ricardo. GONÇALVES Oksandro Osdival. **A crise econômica como fundamento para revisão dos contratos que se tornem excessivamente onerosos – precedente na jurisprudência espanhola**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Minas Gerais. 2016

BESSA, Leonardo Rosco; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de direito do Consumidor**. Walter. -- 4. ed. Brasília : Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. 290 p

Bolzan, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado** / Fabrício Bolzan. – 2. ed.– São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm). Acesso em 03 fev.2018.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor (1990)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em 03 fev.2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 06 maio 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Agravo no AREsp: 1169978 PR 2017/0223089-0. Embargante: SANETAN - Saneamento Ambiental

S/A. Embargado: Gilberto Jose Dolatta. Relator Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 06 de junho de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/591495179/edcl-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-aresp-1169978-pr-2017-0223089-0/decisao-monocratica-591495206?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 jun.2018

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgRg no Recurso Especial n. 782.95 /SC (205/015623-9). Agravante: Transportes Distribuição de Gás Farias Ltda. Agravado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Relator Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma. Brasília, 19 de junho de 2008. Disponível em <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em 26 jun.2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.061.530 - RS (208/0192-4). Recorrente: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A. Recorrido: Rosemari dos Santos Sanches. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Seção. Brasília, 22 de outubro de 2008. Disponível em <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em 03 jun.2018.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Apelação Cível n. 03007052420168240032 Itaiópolis 0300705-24.2016.8.24.0032. Apelante Celesc Distribuição S/A . Apelado José Carlos Artin. Relator: Rodolfo Cezar Ribeiro Da Silva Tridapalli, Quarta Câmara de Direito Civil. Florianópolis – SC.Data de Julgamento: 26 de abril de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 297**. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 05 mar.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 381**. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Disponível em <http://www.stj.jus.br>. Acesso em 05 mar. 2018.

CANDAL, Stephanie Aniz Ogliari. **Contratos de consumo como instrumento de justiça social e os critérios para justificar revisão contratual**. vol.8 - 1ª ed. Clássica Editora, Curitiba - PR. 2014.

CHAMONE, Marcelo Azevedo. **A relação jurídica de consumo: conceito e interpretação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1456, 27 jun. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10069>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

FINDELSTEIN, Maria Eugenia Reis; NETO, Fernando Sacco Neto. **Manual de direito do consumidor**. Elsevier. Rio de Janeiro, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos Unilaterais.** – 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos Unilaterais.** -9. ed. – São Paulo: Saraiva. 2012.

NOVAES, Gretchen Lückerth. **A Teoria da Base do Negócio Jurídico na Revisão dos Contratos De Consumo.** 2010. Dissertação (Mestrado em Direito): Faculdade de Direito Milton Campos / FDMC Nova Lima – Minas Gerais.

SILVA, Milena G. da, BATISTA, Daniela F. D. **Responsabilidade Civil Do Fornecedor Nas Relações Jurídicas De Consumo.** REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 9, n. 1, p 269-285, agosto de 2016.

SILVA, Milena Gilio da; BATISTA, Daniela Ferreira Dias. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE CONSUMO.** REGRAD - Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM. 2016. Disponível em: < <http://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/1750> >. Acesso em: 26 jun de 2018.

SILVA, Rafaella Barbosa Longuinho e. **O Poder Judiciário como Fonte de Criação de Obrigações nos Contratos de Consumo;** orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças – São Paulo: Insper, 2016.